

POLÍCIA MILITAR — CAIXA BENEFICENTE — NATUREZA JURÍDICA

- *— Apesar de criada por força de autorização legislativa, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal é pessoa jurídica de direito privado.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 3.236/67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. Nº 578-H, de 11 de outubro de 1967. "Aprovo. Em 11 de outubro de 1967". (Enc. ao M.J., em 13 de outubro de 1967).

PARECER

Pedro Teixeira Mazzoleni, coronel reformado da antiga Polícia Militar do Distrito Federal, contribuinte da Caixa Beneficente

da Polícia Militar requereu o pronunciamento do Ministério da Justiça no sentido de definir-se a situação da citada Caixa, no que tange à Corporação a que ficou a mesma subordinada em face da Lei número 3.752, de 1960, e do art. 46, da Lei nº 4.242, de 1963.

2. Entende o requerente que a instituição em causa deveria permanecer vinculada à Polícia Militar do Distrito Federal, sem qualquer relação de dependência com a Polícia Militar do Estado da Guanabara, a despeito de terem sido transferidos, para esta última, os militares inativos da antiga Polícia Militar do Distrito Federal, em decorrência de determinação legal. (Decreto-lei nº 10, de 28 de junho de 1966).

3. A Assessoria Jurídica do Ministério da Justiça concluiu pela legalidade da transferência da Caixa para a jurisdição da Polícia Militar do Estado da Guanabara, propondo, em consequência, o indeferimento do pedido.

4. Contra essa decisão denegatória recorre o interessado ao Exmo. Sr. Presidente da República, o qual submeteu o assunto ao parecer prévio desta Consultoria-Geral.

5. O nó górdio da questão está, apenas, na conceituação da natureza jurídica da Caixa Beneficente da Polícia Militar.

6. A Caixa em aprêço foi criada pela Lei nº 1.095, de 9 de novembro de 1903, que assim dispôs:

“Art. 1º Fica o Presidente da República autorizado a criar e regular sem ônus para os cofres públicos, uma Caixa Beneficente na Brigada Policial desta Capital.

Art. 2º A instituição a que se refere o artigo antecedente será constituída com o desconto de importância de um dia sôlido de cada mês, dos oficiais e praças da mes-

ma Brigada, 20% das multas impostas por faltas disciplinares e quaisquer donativos particulares ou legados, e seus fins serão os mesmos da existente no Corpo de Bombeiros desta Capital.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário”.

7. Entende a ilustrada Assessoria Jurídica do Ministério da Justiça, que a Caixa Beneficente em questão não é entidade de direito público, nem privado, mas, sim, entidade *sui generis*.

8. De modo diverso entende a douta Consultoria Jurídica do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — que a conceitua como sociedade civil, de natureza beneficente.

9. Uma simples leitura da Lei número 1.095, de 1903, revela que a entidade em questão, tem seus recursos oriundos de contribuições dos sócios, de donativos e legados e, ainda, de parte das multas disciplinares aplicadas aos citados associados.

10. Não me impressiona, *data venia*, o fato de ter sido necessária autorização legislativa para a sua criação. E, não me impressiona, por isso que, sem ela, como seria possível arrecadar-se em fôlha a contribuição compulsória e a percentagem de multas disciplinares?

11. A Caixa em questão tem, apenas, vinculação e não subordinação à Polícia Militar. Assim, parece-me não possa ela ostentar a condição de pessoa jurídica de direito público, mas, sim, pessoa jurídica de direito privado. Ou, como bem disse a douta Consultoria Jurídica do DASP “sociedade civil de fins beneficentes”.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 11 de outubro de 1967. —
Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.